MEDIDA PROVISÓRIA 25, DE 15 DE JANEIRO DE 1989*

Dispõe sobre a sucessão de empresas estatais, no caso de sua dissolução ou extinção, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – A União poderá suceder a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, vinculadas à Administração Federal, e outras empresas sob seu controle direto ou indireto, nos direitos e obrigações:

I – decorrentes de garantia concedida pelo Tesouro Nacional, em operações de crédito interno e externo, contratadas até a data da publicação desta Medida Provisória;

II – dessas entidades, no caso de sua dissolução ou extinção:

Parágrafo único – A aplicação do disposto neste artigo acarreterá:

a) a observância, no que couber, das normas previstas no art. 3º;

b) a conversão dos créditos, provenientes da sub-rogação, em participação societária da União.

Art. 2º – No caso do inciso I do artigo anterior, a sucessão acarretará a conversão, em participação societária da União, dos créditos provenientes da sub-rogação.

Art. 3º – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério a que se vincule a entidade dissolvida ou extinta adotarão as providências necessárias à adaptação dos contratos, por ela firmados, aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único – Nos aditivos a contratos de crédito externo, constará obrigatoriamente cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-lei 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 5º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

*Publicada no *DO* de 16.1.89

MEDIDA PROVISÓRIA 26, DE 15 DE JANEIRO DE 1989*

Autoriza a privatização de empresas estatais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a privatizar empresas estatais, mediante:

I – a alienação da totalidade ou parte das ações representativas do capital de sociedades por ações, controladas, direta ou indiretamente, pela

*Publicada no *DO* de 16.1.89

União, bem assim de empresas públicas, inclusive das respectivas subsidiárias; e

II – a elevação do capital social de sociedades, com alienação dos direitos de subscrição.

Art. 2º – As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, continuarão a reger-se pelo disposto no art. 11 da Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 3º – Para assegurar monopólio da União e por ser imperativo de segurança nacional e relevante interesse coletivo, excluem-se do permissivo a que se refere o artigo anterior as ações representativas de cinqüenta e um por cento do capital votante, bem assim as participações em empresas públicas, que assegurem a manutenção do controle acionário:

I – pela União:

a) do Banco da Amazônia S.A. – Basa;

b) do Banco do Brasil S.A.;

c) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

d) do Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB;

e) da Caixa Econômica Federal – CEF;

f) da Casa da Moeda do Brasil – CMB;

g) da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás;

h) da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB;

i) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

j) da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás; e

l) das Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás.

II – pela Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás, das sociedades que tenham por objeto a exploração de serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações.

Parágrafo único – A exceção de que trata este artigo não abrange as ações de propriedade das empresas indicadas no inciso I, representativas do controle acionário de outras sociedades, as quais poderão ser alienadas, na forma do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º – A alienação de que trata esta Medida Provisória será efetuada através do sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do disposto nas Leis 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 1º – O preço das ações será fixado, tendo por base laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, levando em conta as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade da sociedade, e, no caso de alienação de controle acionário, o respectivo valor.

§ 2º – Até setenta por cento do preço da alienação poderão ser objeto de financiamento concedido pelo alienante ou por instituição financeira, com juros e demais condições de mercado.

§ 3º – Respeitado o limite de trinta por cento do capital votante e de quarenta e cinco por cento do capital total da sociedade, as ações preferenciais e ordinárias poderão ser alienadas, sem o financiamento de que trata o parágrafo anterior, a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras.

Art. 5º – Na alienação de ações de que trata esta Medida Provisória, é facultado ao Poder Executivo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Federal de Desestatização, reservar:

I – até dez por cento do total de ações de propriedade do alienante para venda aos respectivos empregados, com desconto de até quinze por cento de preço, e em, no máximo, trinta e seis prestações mensais.

II – até um por cento das ações de propriedade do alienante, para doação aos respectivos empregados.

Parágrafo único – As ações alienadas de acordo com o disposto neste artigo serão intransferíveis, no prazo e na forma prescrita pelo Conselho Federal de Desestatização.

Art. 6º – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à abertura do capital das sociedades a serem privatizadas na forma do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único – Nos termos das condições estabelecidas pelo Conselho Federal de Desestatização, a alienação das ações que excederem ao número correspondente ao controle da sociedade será disseminada, por intermédio do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 7º – A desestatização poderá ser realizada mediante a contratação de uma instituição integrante do sistema de distribuição ou de um consórcio dessas instituições, que funcionará como agente de privatização.

§ 1º – A contratação dependerá de pré-qualificação, procedendo-se, em seguida, à licitação.

§ 2º – O agente de privatização acompanhará a avaliação da empresa a ser privatizada, feita por empresa especializada e proporá, ao Conselho Federal de Desestatização, as modalidades de alienação e o preço das ações.

§ 3º – Uma vez aprovado pelo Conselho Federal de Desestatização, a desestatização será executada pelo agente, que procederá à alienação das ações, atendidas as disposições da Lei 6.385, de

7 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º – As instituições financeiras poderão também representar os investidores interessados na aquisição das ações das empresas a serem privatizadas, desde que não haja conflito de interesses.

Art. 8º – Mantido o controle acionário da União, o capital de empresa pública poderá ser elevado, mediante decreto do Poder Executivo, para fins de subscrição, em dinheiro, por parte de outras empresas públicas ou autarquias federais.

Art. 9º – Caberá ao Conselho Federal de Desestatização exercer a coordenação, a supervisão e a fiscalização da execução dos programas de desestatização das empresas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 10 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se os arts. 60 e 61 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 5.710, de 7 de outubro de 1971, e as demais disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 27 DE 15 DE JANEIRO DE 1989*

Extingue órgãos da Administração Federal direta e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Ficam extintos os seguintes órgãos da Administração Federal direta:

I – no Ministério da Indústria e do Comércio:

a) Conselho Nacional da Borracha – CNB;

b) Conselho de Desenvolvimento Comercial – CDC;

c) Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas – Compeme;

II – no Ministério da Cultura:

a) Secretaria de Apoio à Produção Cultural – Seap;

b) Secretaria de Difusão e Intercâmbio Cultural – Sedi;

c) Secretaria de Atividades Sócio-Culturais – Seac;

III – no Ministério do Trabalho:

a) Conselho Federal de Mão-de-Obra – CFMO;

b) Secretaria de Promoção Social – Seps;

c) Serviço Especial de Bolsas de Estudo – Sebe·

d) Conselho Superior de Trabalho Marítimo – CSTM, e respectivas Delegacias;

IV – no Ministério do Interior, a Secretaria Especial da Região Sudeste – Serse;

V – no Ministério da Educação, o Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação – Cedate;

VI – no Ministério da Agricultura, o Grupo Executivo de Eletrificação Rural de Cooperativas – Geer;

VII – no Ministério dos Transportes, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante – Sunamam.

Parágrafo único – Ficam extintos os cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e as funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI) integrantes da estrutura dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 2º – As Secretarias-Gerais dos Ministérios a que alude o artigo anterior promoverão, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, a devolução, aos órgãos de origem, dos servidores requisitados, a redistribuição dos servidores, bem assim a destinação dos respectivos arquivos, material permanente e de consumo, máquinas, equipamentos e instalações.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para outros órgãos e entidades da Administração Federal, as matérias incluídas nas competências dos órgãos referidos nesta Medida Provisória.

Art. 4º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

*Publicada no *DO* de 16.1.89

MEDIDA PROVISÓRIA 28, DE 15 DE JANEIRO DE 1989*

Dispõe sobre a extinção de autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Ficam extintas:

I – a Superintendência da Borracha – Sudhevea, autarquia vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio;

II – a Superintendência de Desenvolvimento da Região Sul – Sudesul, autarquia vinculada ao Ministério do Interior;

III – a Fundação Projeto Rondon, fundação pública vinculada ao Ministério do Interior;

IV – a Fundação Petrônio Portela, fundação pública vinculada ao Ministério da Justiça.

Art. 2º – Fica também extinto o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, transferindo-se suas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentarios, para a Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema, do Ministério do Interior.

Art. 3º – Os bens imóveis de propriedade das autarquias e fundações referidas nos artigos anteriores serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados de acordo com o disposto no inciso VI do art. 13 do Decreto-lei 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei 5.421, de 25 de abril de 1968.

Parágrafo único – Os bens imóveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio das autarquias e fundações extintas passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade do Ministério a que estiver vinculada a entidade.

Art. 4º – A União sucederá às autarquias e fundações extintas em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesoro Nacional.

§ 1º – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério a que se vincule a entidade extinta adotarão as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais por elas firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

§ 2º – Nos aditivos a contratos de crédito externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias delas decorrentes à Justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-lei 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

§ 3º – Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das autarquias e fundações extintas nos termos desta Medida Provisória.

Art. 5º – Os servidores estáveis das autarquias e fundações extintas serão aproveitados na forma do art. 5º da Lei 7.662, de 17 de maio de 1988.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 7º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

*Publicada no *DO* de 16.1.89

MEDIDA PROVISÓRIA 29, DE 15 DE JANEIRO DE 1989*

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – A Presidência da República é constituída essencialmente, pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar.

Parágrafo único – Também fazem parte da Presidência da República:

a) a Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional;

*Publicada no *DO* de 16.1.89

b) o Serviço Nacional de Informações;

c) o Alto Comando das Forças Armadas;

d) o Estado-Maior das Forças Armadas;

e) o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

f) o Conselho de Desenvolvimento Social; e

g) a Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 2º – O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional têm a composição e a competência previstas nos arts. 89 a 91 da Constituição e serão organizados por lei especial.

Parágrafo único – A Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional atuará, também, como Secretaria Executiva dos Conselhos de que trata este artigo.

Art. 3º – A Secretaria de Planejamento e Coordenação encarrega-se dos assuntos ora atribuídos à Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República – Seplan e à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – Sedap.

Art. 4º – Sem prejuízo de suas funções de chefe da Advocacia-Geral da União, caberá, na forma da lei complementar referida no art. 131 da Constituição, ao Advogado-Geral da União, em caráter pessoal, imediato e exclusivo, o assessoramento direto ao Presidente da República em matéria jurídica.

Art. 5º – São os seguintes os Ministérios:

I – da Justiça;

II – da Marinha;

III – do Exército;

IV – das Relações Exteriores;

V – da Fazenda;

VI – dos Transportes;

VII – da Agricultura;

VIII – da Educação;

IX – do Trabalho;

X – da Aeronáutica;

XI – da Saúde;

XII – do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;

XIII – das Minas e Energia;

XIV – do Interior;

XV – das Comunicações;

XVI – da Previdência e Assistência Social; e

XVII – da Cultura.

Parágrafo único – São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, bem assim o Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. O Ministro de Estado do Planejamento chefia a Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 6º – São mantidas as competências atuais dos Ministérios, com as seguintes alterações:

I – passam ao Ministério da Fazenda as atividades relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH e com a administração financeira da previdência social;*

II – são transferidas para o Ministério da Agricultura as matérias relacionadas com a reforma e o desenvolvimento agrário, bem assim o Programa Nacional de Irrigação – Proni;

III – ao Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia competem os assuntos anteriormente a cargo dos Ministérios da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia;

IV – para o Ministério do Interior são transferidas as matérias atribuídas ao Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social pela legislação anterior, observado o disposto no item I.

Art. 7º – Ficam extintos os cargos de Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, da Habitação e do Bem-Estar Social, da Ciência e Tecnologia e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, bem assim os de Ministros Extraordinários para Assuntos de Administração e para Assuntos de Irrigação.

Art. 8º – Fica criado o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único – O cargo de Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República passa a denominar-se Ministro de Estado do Planejamento.

Art. 9º – Enquanto não for promulgada a lei complementar de que trata o art. 131 da Constituição, a Consultoria-Geral da República, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Consultorias Jurídicas dos Ministérios continuarão a exercer suas atividades na forma da legislação ora em vigor.

Parágrafo único – A Consultoria-Geral da República continuará integrando a Presidência da República, mantidas sua atual organização, competência e disciplina normativa, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere este artigo.

Art. 10 – O pessoal, o acervo patrimonial, os órgãos e as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias dos Ministérios extintos em virtude desta Medida Provisória são transferidos para os Ministérios que tiverem absorvido as correspondentes atribuições.

Parágrafo único – No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, ficam auto-

*Ver adiante Medida Provisória 37, de 27 de janeiro de 1989.

maticamente extintos os cargos em comissão, as funções de confiança, de direção superior ou intermediária, e as funções de assessoramento superior, pertencentes à estrutura dos Ministérios absorvidos.

Art. 11 – Na execução do disposto nesta Medida Provisória, o Poder Executivo extinguirá cargos e funções integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assistência Intermediárias (DAI), bem assim Funções de Assessoramento Superior (FAS), de modo que as respectivas despesas fiquem reduzidas em, pelo menos, cinqüenta por cento.

Parágrafo único – Os órgãos integrantes da Presidência da República reduzirão o quantitativo de seu pessoal em vinte por cento, no mínimo.

Art. 12 – As entidades da Administração Indireta serão vinculadas aos Ministérios de que trata o art. 5º desta Medida Provisória, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e do § 2º do art. 5º do Decreto-lei 200, de 1967, mantidas as atuais vinculações aos órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único – Ficam, desde logo, vinculados ao Ministério da Fazenda o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – Iapas, a Caixa Econômica Federal – CEF, o Banco da Amazônia S.A. – Basa e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB.*

Art. 13 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 30, DE 15 DE JANEIRO DE 1989**

Dispõe sobre as receitas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – Sinpas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – A partir de 1º de março de 1989, as receitas de qualquer natureza do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – Sinpas serão recolhidas ao Tesouro Nacional, em conta do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às receitas próprias da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – Dataprev.

Art. 2º – O Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS (Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, art. 19) será administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observadas as demais disposições que lhe são próprias.

Art. 3º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 31, DE 15 DE JANEIRO DE 1989*

Veda a remuneração de servidores públicos pelo exercício de mandato como membro de órgão colegiado de empresas estatais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – O exercício de mandato de membro de Conselho Consultivo, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou outros órgãos colegiados, nas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, controladas ou coligadas, por servidores da administração federal direta ou indireta, não será remunerado.

Art. 2º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira Nóbrega
João Batista de Abreu

*Ver adiante Medida Provisória 37, de 27 de janeiro de 1989

**Ver adiante Lei 7.733, de 14 de fevereiro de 1989.

MEDIDA PROVISÓRIA 32, DE 15 DE JANEIRO DE 1989*

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º – O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º – As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz$.

Art. 2º – Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º – As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2º – As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º – O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

Art. 3º – Serão expressos em cruzados novos, a partir da data da publicação desta Medida Provisória, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1º – Dentro de trinta (30) dias da publicação desta Medida Provisória não serão compensados e perderão a eficácia executiva os cheques que, anteriormente emitidos em cruzados, não tenham sido, naquele prazo, objeto de apresentação, protesto ou processo judicial.

*Publicada no *DO* de 15.1.89.
(Ver adiante Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989.)

§ 2º – As pessoas jurídicas farão o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, para se adaptarem aos preceitos desta Medida Provisória.

§ 3º – O Poder Executivo expedirá instrução sobre os critérios e métodos a serem utilizados nesse levantamento, podendo especificar as pessoas jurídicas que ficarão dispensados desta obrigação.

Art. 4º – Observado o disposto no § 1º, são convertidos em cruzados novos, na data da publicação desta Medida Provisória, os depósitos ou aplicações em dinheiro em instituições financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS-PASEP, as contas-correntes, bem assim todas as obrigações vencidas, inclusive salários relativos ao mês de janeiro de 1989, desprezando-se as frações inferiores a um centavo de cruzado novo para todos os efeitos legais.

§ 1º – Até 31 de julho de 1989, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional, como receita da União, nos termos do disposto no Decreto-lei 1.755, de 31 de dezembro de 1979, as importâncias correspondentes às parcelas desprezadas, cuja soma exceder ao valor de um salário mínimo de referência.

§ 2º – Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º – Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativos ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.

§ 1º – Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidas nos níveis atuais.

§ 2º – Não serão considerados no cálculo do valor médio real:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não-habitual;

c) as parcelas percentuais incidentes sobre os estipêndios referidos neste artigo.

§ 2º – As parcelas referidas na alínea *c* do parágrafo anterior serão aplicadas após a apuração do valor médio real do salário.

§ 3º – Em caso de pensões distribuídas entre vários beneficiários, considerar-se-á a totalidade da pensão.

Art. 6º – Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias, proventos e demais remunerações

dos empregados admitidos após janeiro de 1988, terão o reajuste a que se refere o artigo anterior calculado mediante a aplicação de critérios que preservem a isonomia salarial.

Art. 7º – Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrente em dissídio coletivo, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989.

Parágrafo único – A inobservância desta vedação importa na nulidade de cláusula.

Art. 8º – Ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.

§ 1º – O congelamento de preços equipara-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

§ 2º – No caso de produtos sujeitos a controle oficial, os níveis de preços congelados são os autorizados pelos órgãos competentes, constantes das listas de preços oficiais homologadas pelos referidos órgãos.

§ 3º – Os preços efetivamente praticados em 14 de janeiro de 1989, para venda a prazo, deverão ser ajustados de forma a eliminar a expectativa inflacionária neles contida, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º – A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I – no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II – no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único – O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10 – O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 11 – A norma de congelamento a que se refere o art. 8º aplica-se:

I – aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II – aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III – aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1º – Os preços dos serviços, obras ou fornecimentos realizados durante o mês de janeiro de 1989, relativos aos contratos de que trata este artigo, serão reajustados de acordo com as cláusulas contratuais pertinentes.

§ 2º – Nos contratos de que trata este artigo, a cláusula de reajuste com base na OTN adotará o IPC como índice substitutivo, observado o critério do § 2º do art. 14 desta Medida Provisória.

Art. 12 – O Ministro da Fazenda poderá:

I – suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores;

III – adotar as providências necessárias à implementação e execução das disposições desta Medida Provisória.

Art. 13 – As obrigações pecuniárias, constituídas no período de 1º de janeiro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas, no vencimento, mediante a divisão do correspondente valor em cruzados, pelo fator de que trata o § 1º deste artigo, com a finalidade de:

I – expressar o valor da obrigação em cruzados novos;

II – eliminar o excesso de expectativa inflacionária e de custos financeirsos embutidos.

§ 1º – O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,004249 para cada dia decorrido a partir de 16 de janeiro de 1989.

§ 2º – O Ministro da Fazenda poderá alterar o fator de conversão, visando adequá-la às condições vigentes no mercado financeiro, sempre que necessário.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica às obrigações tributárias, às decorrentes de prestação de serviços públicos de telefonia e de água, esgoto, luz e gaz, e às mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos e às despesas condominiais.

Art. 14 – O valor dos aluguéis residenciais, a partir de 1º de fevereiro de 1989, será calculado mediante multiplicação do valor em cruzados novos referente a janeiro de 1989, pelo fator constante do Anexo II.

§ 1º – Na vigência do congelamento de preços, não serão aplicados os reajustes previstos nos

contratos, ressalvado as revisões judiciais.

§ 2º – Encerrado o período de congelamento, os aluguéis serão reajustados nos meses determinados no contrato, sem efeito retroativo, considerando-se as variações do IPC, acumuladas a partir de fevereiro de 1989.

Art. 15 – Ficam extintas:

I – em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal – "OTN fiscal";

II – em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.

§ 1º – Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamento em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, assumidos antes desta Medida Provisória e que se vencerem durante o período de congelamento, a correção monetaria será calculada com base nos seguintes valores:

a) NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) no caso de OTN fiscal;

b) NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) no caso de OTN.

§ 2º – Nas obrigações, de que trata o parágrafo anterior, que se vencerem após o período de congelamento, o cálculo de correção monetária observando aqueles mesmos valores, a eles se aplicando atualização pelo IPC a partir de 1º de fevereiro de 1989.

§ 3º – Na hipótese de pagamento antecipado durante o período de congelamento, o credor poderá exigir o reajuste pelo IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989.

§ 4º – A partir da vigência desta Medida Provisória é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o § 1º deste artigo, cláusula de correção monetária quando celebrados pelo prazo igual ou inferior a noventa dias.

§ 5º – A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16 – Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no art. 17 desta Medida Provisória, observando-se:

I – o princípio da equivalência salarial da primeira hipótese;

II – critérios próprios para cada espécie de contrato.

Parágrafo único – O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 17 – Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I – no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional – LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento),

II – nos meses de março e a abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro – LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III – a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Art. 18 – Os orçamentos públicos expressos em cruzados serão convertidos para cruzados novos depois de efetuados os cálculos necessários sobre o saldo das despesas e remanescentes receitas, em cada caso, de forma a adaptá-los aos preceitos desta Medida Provisória.

§ 1º – Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União e dos órgãos do Distrito Federal, mantidos por esta, inclusive das autarquias e fundações públicas, inclusive pensões, serão reajustados de acordo com o desempenho das receitas líquidas da União, exceto aquelas decorrentes de operações de crédito, observado o disposto no art. 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e demais disposições constitucionais.

§ 2º – A partir do mês de fevereiro de 1989, o desembolso de recursos à conta do Tesouro Nacional, para atendimento de despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", exceto diárias, será realizado até o décimo dia do mês subseqüente, ressalvado o disposto no art. 168 da Constituição.

§ 3º – O desembolso de recursos à conta do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 1989, fica limitado ao montante das receitas efetivamente arrecadadas, acrescido das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 1988, sendo efetuado, prioritariamente, para o atendimento de despesas relativas a:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida pública federal;

c) programas e projetos de caráter nitidamente social.

§ 4º – A emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no exercício financeiro de 1989, fica limitada ao valor do respectivo princi-

pal e encargos financeiros dos títulos, vencíveis noperíodo.

§ 5º – Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução deste artigo

Art. 19 – O art. 10 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III – determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:
1 – das regiões geoeconômicas;
2 – das prioridades que atribuir às aplicações;
3 – da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas."

Art. 20 – O inciso IV do art. 10 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, renumerado na forma do artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19."

Art. 21 – Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, através de todos seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 1º – À Secretaria Especial de Abastecimento e Preços – Seap e à Superintendência Nacional do Abastecimento – Sunab é facultado requisitar servidores de órgãos da Administração Federal direta, de fundações públicas, bem assim de empresas públicas, sociedades de ecomia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, necessários ao exercício das atividades previstas neste artigo.

§ 2º – Aos servidores requisitados na forma do parágrafo anterior não se aplica o disposto no art. 4º do Decreto-lei 2.355, de 27 de agosto de 1987, modificado pelo Decreto-lei 2.410, de 15 de janeiro de 1988.

Art. 22 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/Pasep e com o Fundo de Investimento Social cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão atualizados monetariamente, na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação vigente, aplicável em cada caso.

Parágrafo único – Os valores da OTN para efeito deste artigo serão os seguintes:

a) NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de tributos e contribuições indexados com base no valor diário da OTN divulgados pela Secretaria da Receita Federal;

b) NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), nos demais casos.

Art. 23 – A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou artitrado, correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, serão expressos em número de OTN, observada a legislação então vigente.

Art. 24 – Os tributos e contribuições expressos em número de OTN, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriomrnte à vigência desta Medida Provisória, serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base os valores da OTN de que trata o parágrafo único do art. 22 desta Medida Provisória.

Art. 25 – A conversão do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, pago a partir de 17 de janeiro de 1989 será efetuada tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

Art. 26 – O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-base de 1988 será expresso em cruzados novos, observada a legislação vigente.

Art. 27 – Os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Art. 28 – O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica ao exercício financeiro de 1988.

Art. 29 – A partir de 1º de fevereiro de 1989 fica revogado o art. 185 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária de balanço previstas no Decreto-

lei 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30 – No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

§ 1.º – Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

§ 2.º – A partir do exercício financeiro de 1990 será considerado realizado, em cada período-base, no mínimo vinte e cinco por cento do lucro inflacionário de que trata o § 2.º do art. 21 do Decreto-lei 2.341, de 29 de junho de 1987, mais a correção monetária do período, de forma a que, no máximo em quatro anos consecutivos, o lucro inflacionário seja integralmente tributado.

§ 3.º – O disposto no parágrafo anterior é aplicável também ao lucro inflacionário de que trata o art. 28.

§ 4.º – Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total considerar-se-á realizado o total do lucro inflacionário acumulado. Tratando-se de cisão parcial será considerada realizada a parcela correspondente ao patrimônio vertido se superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5.º – As disposições deste artigo aplicam-se às sociedades civis de que trata o art. 1.º do Decreto-lei 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 31 – O limite de isenção previsto no § 10, do art. 43 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é aplicável, exclusivamente, aos rendimentos auferidos por pessoas físicas.

Parágrafo único – Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o rendimento real proporcionado pelos depósitos em caderneta de poupança será constituído pelo valor dos juros pagos ou creditados.

Art. 32 – Os rendimentos e ganhos de capital auferidos a partir de 1.º de fevereiro de 1989, pelos fundos em condomínio referidos no art. 50 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965 ou clubes de investimento constituídos na forma da legislação pertinente, exceto os "Fundos de Aplicações de Curto Prazo", ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação aplicável a estes rendimentos ou ganhos de capital, quando percebidos por pessoas físicas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio de que trata o art. 1.º do Decreto-lei 2.285, de 23 de julho de 1986, que continuam sujeitos à tributação nos termos previstos no Decreto-lei 2.469, de 1.º de setembro de 1988.

Art. 33 – Os dispositivos abaixo enumerados da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 5.º do art. 35:

"§ 5.º – É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda."

II – o § 2.º do art. 40:

"§ 2.º – O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo;

b) no caso do mercado de opções:

1 – nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção;

2 – nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

c) (...)

d) (...)

III – o § 3.º do art. 40:

"§ 3.º – Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes."

IV – a alínea *b*, do § 2.º do art. 43:

"b – em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 – dez por cento quando o beneficiário do rendimento se identificar;

2 – trinta por cento quando o beneficiário não se identificar."

V – o § 3.º do art. 43:

"§ 3.º – As operações compromissadas de curto prazo que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro – LFT e títulos estaduais e municiapis do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil."

VI – o § 4.º do art. 43:

"§ 4.º – Considera-se rendimento real:

a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do

IPC – Índice de Preços ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate;

b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate."

Art. 34 – Nas operações de que tratam os arts. 40 e 43 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo anterior, iniciadas antes e encerradas a partir da vigência desta Medida Provisória será admitida a correção monetária do valor aplicado.

Parágrafo único – A correção monetária de que trata este artigo será efetuada tomando-se por base o coeficiente da divisão do valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) pelo valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal correspondente ao dia da aplicação, convertido em cruzados novos.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a elevar os limites de dedução para fins de apuração da base de cálculo para cobrança do impoto de renda das pessoas físicas, de que trata a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 36 – Fica instituída a Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica, com a finalidade de coordenar e promover as medidas necessárias para garantir a eficiente execução do programa e das demais disposições desta Medida Provisória.

§ 1º – Compete à Comissão:

I – sugerir às autoridades competentes as medidas que se fizerem necessárias à boa execução do Programa;

II – comunicar às autoridades administrativas competentes as denúncias de irregularidades oferecidas por entidades de classe dos empresários, trabalhadores, associações de donas de casa e entidades assemelhadas;

III – expedir, após prévia manifestação dos órgãos competentes, pareceres e notas técnicas, de caráter geral ou específico, para dirimir dúvidas decorrentes da execução desta Medida Provisória;

IV – sugerir aos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias, a adoção de medidas, providências ou ações com o objetivo de restabelecer a estrita observância do presente Programa de Estabilização Econômica;

V – fixar o seu Regimento Interno e o de sua Secretaria-Executiva; e

VI – atender a outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º – A Comissão será presidida por um servidor designado pelo Ministro da Fazenda e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Gabinete Civil da Presidência da República;

II – Secretaria do Planejamento e Coordenação;

III – Ministério da Agricultura;

IV – Ministério do Trabalho;

V – Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;

VI – Banco Central do Brasil;

VII – Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII – Secretaria da Receita Federal;

IX – Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda; e

X – Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

Art. 37 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam-se o Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-lei 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra *a* do § 6º do art. 43; o art. 46 e seu parágrafo único, ambos da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Dorothea Fonseca Furquim Werneck
Ronaldo Costa Couto
João Batista de Abreu

Anexo I

O valor médio real a que se refere o art. 5º será obtido da seguinte forma:

a) dividem-se os salários, pensões, proventos, vencimentos, soldos e demais remunerações dos assalariados relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1988 pelo respectivo valor da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN vigente no dia

1º do mês seguinte de competência dos salários, utilizando-se da tabela abaixo;

b) somam-se os doze valores obtidos na forma da alínea anterior e divide-se por doze;

c) multiplica-se a média de acordo com a alínea anterior pelo valor da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN vigente em 1º de janeiro de 1989 (Cz$ 6.170,19); e

d) multiplica-se o valor obtido na alínea anterior por 1,2605, e em seguida obtém-se o resultado em cruzados novos dividindo-se por mil.

Tabela dos valores das OTN's vigentes no dia 1º do mês seguinte ao de competência dos salários

Mês de competência do salário	OTN a ser utilizada Cz$
janeiro/88	695,49
fevereiro/88	820,42
março/88	951,77
abril/88	1.135,27
maio/88	1.337,12
junho/88	1.598,26
julho/88	1.982,48
agosto/88	2.392,06
setembro/88	2.966,38
outubro/88	3.774,73
novembro/88	4.790,89
dezembro/88	6.170,19

Anexo II

Tabela A
Fatores de conversão aplicáveis a contratos com reajuste semestral

Mês do último reajuste *	Fator
janeiro/89	0,6367
dezembro/88	0,8213
novembro/88	1,0450
outubro/88	1,3048
setembro/88	1,6136
agosto/88	1,9696

*Para contratos assinados após julho de 1988, considerar o mês da respectiva celebração.

Tabela B
Fatores de conversão aplicáveis a contratos com reajuste anual

Mês do último reajuste *	Fator
janeiro/89	0,4859
dezembro/88	0,6311
novembro/88	0,8050
outubro/88	1,0318
setembro/88	1,3066
agosto/88	1,6057
julho/88	1,9841
junho/88	2,2666
maio/88	2,6264
abril/88	3,0744
março/88	3,6180
fevereiro/88	4,2438

*Para contratos assinados após janeiro de 1988, considerar o mês da respectiva celebração.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Dorothea Fonseca Furquim Werneck
Ronaldo Costa Couto
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 33, DE 16 DE JANEIRO DE 1989**

Dispensa servidores civis da Administração Federal e dos extintos Territórios Federais, extingue cargos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Ficam exonerados ou dispensados, a partir de 1º de março de 1989, os servidores da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional e dos extintos Territórios Federais, admitidos sem concurso público, que não tenham adquirido estabilidade, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único – Até 1º de março de 1989, os dirigentes de pessoal dos órgãos, autarquias e fundações públicas formalizarão os necessários atos de exoneração ou dispensa dos servidores abrangidos por este artigo.

**Publicada no *DO* de 17.1.89.

Art. 2º – Os cargos e empregos vagos em decorrência da execução desta Medida Provisória ficam automaticamente extintos.

Parágrafo único – No prazo de sessenta dias da vigência desta Medida Provisória, os dirigentes de pessoal dos órgãos, autarquias e fundações públicas encaminharão ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da União, para publicação, relação dos cargos e empregos extintos.

Art. 3º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 34, DE 23 DE JANEIRO DE 1989*

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º – Ficam extintas:

I – a Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto 73.030, de 30 de outubro de 1973;

II – a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – Sudepe, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º – É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º – O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por um Presidente código LT-DAS-101.5, e por 5 (cinco) Diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, sendo o primeiro pelo Presidente da República e os demais pelo Ministro de Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:

I – Diretoria de Controle e Fiscalização;

II – Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;

III – Diretoria de Ecossistemas;

IV – Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação; e

V – Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4º – O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha – Sudhevea e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, extintos pela Medida Provisória 28, de 15 de janeiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – Sudepe e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

§ 1º – O Ministro de Estado do Interior submeterá ao Presidente da República a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e remuneração inerente aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2º – No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerado desnecessário.

§ 3º – Até que sejam aprovados a estrutura e o quadro previstos no § 1º, as atividades da Sema e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do Instituto criado pelo art. 2º.

Art. 5º – O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Medida Provisória, adotará as providências necessárias à fiel execução deste ato.

*Publicada no *DO* de 24.1.89 (Ver adiante Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989.)

Art. 6º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Iris Rezende Machado
João Alves Filho
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 37, DE 27 DE JANEIRO DE 1989*

Dispõe sobre o reajuste compensatório dos estipêndios de que trata o art. 5º da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, revoga a Medida Provisória 30 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Se o valor dos estipêndios calculados conforme estabelecido no art. 5º da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, for menor que o valor médio real efetivo de 1988, fica assegurado reajuste compensatório no mês de março de 1989, a ser incorporado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único – O valor médio real efetivo de 1988 referido neste artigo será calculado conforme estabelecido no Anexo I da Medida Provisória 32, substituindo-se a parte decimal do coeficiente constante da alínea *d* (1,2605), pelo percentual relativo à variação referente ao mês de janeiro de 1989, do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – faixa de renda restrita – calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – O inciso I do art. 6º e o parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória 29, de 15 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – (...)

I – passam ao Ministério da Fazenda as atividades relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH;

(...)"

"Art. 12 – (...)

Parágrafo único – Ficam, desde logo, vinculados ao Ministério da Fazenda a Caixa Econômica Federal – CEF, o Banco da Amazônia S.A. – Basa e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB."

Art. 3º – O art. 16 da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, lastreados pelos recursos das cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no art. 17 desta Medida Provisória, observando-se, em relação às prestações, o princípio da equivalência salarial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo."

Art. 4º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se a Medida Provisória 30, de 15 de janeiro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 38, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1989*

Baixa normas complementares para execução da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Na conversão de salários-hora e dia em cruzados para cruzados novos, o cálculo será efetuado levando-se em conta todas as casas decimais, procedendo-se, após a totalização, ao arredondamento para centavo das frações que lhe sejam inferiores.

Art. 2º – As Obrigações do Tesouro Nacional – OTN e demais títulos reajustados com base na variação dessas obrigações, cujo vencimento ocorra durante o período de congelamento, serão resgatadas pelo valor unitário de NCz$ 6,17.

*Publicada no *DO* de 31.1.89 (Ver adiante Lei 7.737, de 28 de fevereiro de 1989.)

*Publicada no *DO* de 8.2.89.
(Ver adiante Lei 7.738, de 9 de março de 1989.)

Parágrafo único – Aos títulos ou obrigações com vencimento posterior ao período de congelamento aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 15 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 3º – Somente os contratos com prazo superior a noventa dias poderão conter cláusula de reajuste de preços.

§ 1º – A cláusula permitida por este artigo:

I – deverá tomar por base índices nacionais, setoriais ou regionais de custos ou preços ou que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados;

II – não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, ou a variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados que componham os índices previstos no inciso I;

III – não terá periodicidade inferior a trinta dias.

§ 2º – A cláusula de reajuste somente terá eficácia após o período de congelamento.

§ 3º – As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, no período compreendido entre a data do adimplemento da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento, respeitadas as restrições estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A permissão constante do parágrafo precedente não se aplica aos contratos celebrados com órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 4º – O disposto no inciso I do art. 11 da Lei 7.730, de 1989, refere-se aos contratos cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura.

§ 1º – Nos contratos em execução, referidos no art. 11 da Lei 7.730, de 1989, a cláusula de reajuste com base na Obrigação do Tesouro Nacional – OTN adotará:

I – o índice alternativo que neles estiver previsto;

II – o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, como substitutivo, consideradas as variações ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1989; ou

III – outro índice livremente pactuado pelas partes, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º – A cláusula de reajuste somente será aplicada, sem efeito retroativo, após encerrado o período de congelamento, nos meses determinados no contrato.

Art. 5º – O regime de congelamento é extensivo às locações comerciais e às não-residenciais, aplicando-se-lhes o disposto no § 1º do art. 11 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ressalvadas as revisões judiciais.

Art. 6º – A partir de fevereiro de 1988, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:

I – os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

II – os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III – as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV – demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN;

V – os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.

Art. 7º – A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o art. 8º da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento – SFS.

Parágrafo único – O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no *caput* deste artigo será incorporado às prestações:

a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:

1 – entre a Caixa Econômica Federal – CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

2 – por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

b) de uma única vez, no mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nos demais casos.

Art. 8º – Após a incorporação dos índices de reajuste definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculadas com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais.

Art. 9º – Os títulos da dívida agrária de que trata o art. 184 da Constituição passam a ser corrigidos pelo IPC.

Art. 10 – Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as quotas e obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND serão reajustados, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I – pela OTN, calculada com base no valor de NCz$ 6,17, até janeiro de 1989, inclusive;

II – pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

Art. 11 – Ficam acrescidos no Anexo II da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989:

I – na Tabela "A", o fator 2,4568, referente aomês de julho de 1988;

II – na Tabela ' B ', o fator 5,0924, referente ao mês de janeiro de 1988.

Art. 12 – O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I – sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado;

II – com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro – LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres ("Libor") sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º – O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa:

a) de contratos de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior a cinco mil dólares dos EUA ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

Art. 13 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do Índice de Preços ao Consumidor – IPC.

Parágrafo único – A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês em que o débito deveria ter sido pago.

Art. 14 – A atualização monetária dos débitos que forem objeto de parcelamento será calculada na data da consolidação.

§ 1º – Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês da consolidação.

§ 2º – As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão convertidas em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,17.

§ 3º – Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor, em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de fevereiro de 1989.

Art. 15 – O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, deduzido das parcelas de antecipação de que tratam o art. 3º, I, do Decreto-lei 2.354, de 24 de agosto de 1987 e o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 2.426, de 7 de abril de 1988, e do imposto retido na fonte sobre receitas que integram o lucro real, será pago até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17 desta Medida Provisória.

Parágrafo único – Os duodécimos e as quotas do imposto de renda correspondente ao período-base encerrado em 1988, apurados em número de OTN e convertidos em cruzados novos pelo valor da OTN de NCz$ 6,17, serão atualizados moneta-

riamente, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 16 – A contribuição social instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, serão pagos até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17.

Parágrafo único – As prestações da contribuição social, determinadas com base no balanço levantado em 31 de dezembro de 1988, pelos seus valores em cruzados, convertidos em cruzados novos pela paridade Cz$ 1.000,00/NCz$ 1,00, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 17 – A partir do exercício financeiro de 1990, a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do saldo do imposto de renda, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se referem o *caput* dos arts, 15 e 16, nos prazos de que tratam os arts. 3º, II e III, 6º e 7º do Decreto-lei 2.354, de 24 de agosto de 1987, o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 2.426, de 7 de abril de 1988, o art. 5º, § 1º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 37 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único – A atualização monetária será determinada mediante a multiplicação do valor em cruzados novos da quota do imposto de renda, da prestação da contribuição social ou do imposto de renda na fonte pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do encerramento do período-base.

Art. 18 – O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, a contribuição social instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondentes a período-base encerrado a partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, serão pagos até o último dia útil do mês em que ocorrer a incorporação, fusão ou cisão, ressalvado o direito à opção prevista no artigo seguinte.

Art. 19 – A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do imposto de renda calculado com base no lucro real, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo anterior nos prazos de que tratam o art. 33, III, da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 5º, § 2º, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 37 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único – A atualização monetária será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente ao período-base encerrado em virtude da incorporação, fusão ou cisão.

Art. 20 – A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte, decorrente da aplicação do disposto nos arts. 17 e 19, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data de seu vencimento.

Art. 21 – A atualização monetária das parcelas de antecipações e dos duodécimos de imposto de renda será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base para o cálculo do valor da parcela de antecipação ou do duodécimo.

Art. 22 – No caso de encerramento de atividades, por extinção da pessoa jurídica, os tributos e contribuições a que se refere o art. 13 serão pagos até o décimo dia seguinte ao da extinção.

Art. 23 – Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de trinta por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

§ 1º – A multa de mora será reduzida a quinze por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

§ 2º – O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, será calculado sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

Art. 24 – A diferença de imposto de que trata o art. 24 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, apurada mensalmente, será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês de dezembro do ano-base pelo índice dó mês a que se referir a diferença.

§ 1º – A soma das diferenças, atualizadas monetariamente, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 2º – Cada quota do imposto será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do efetivo pagamento pelo índice do mês de dezembro do ano-base.

Art. 25 – As quotas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, apurado na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de 1988, serão atualizadas monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 26 – Para efeitos de apuração do ganho de capital sujeito à tributação na forma do art. 25 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a atualização monetária do custo dos bens e direitos, a partir de fevereiro de 1989, será efetuada com base na variação do IPC.

Art. 27 – Nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto.

Art. 28 – Observado o disposto no art. 195, § 6º da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o Finsocial à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

Art. 29 – O art. 43 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 – Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-lei 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 – quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento;

2 – nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar.

§ 3º – Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro (LFT) ou títulos estaduais e municipais a elas equiparadas, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e

b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 4º – A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º – O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

§ 6º – Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

§ 7º – A alíquota de que trata o *caput* aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

§ 8º – As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989."

Art. 30 – Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, os juros creditados ou pagos sobre saldos de depósitos em cadernetas de poupança, inclusive as do tipo pecúlio, independentemente do prazo de aplicação.

Parágrafo único – Quando o titular da conta for pessoa física, a incidência do imposto de renda na fonte ocorrerá sobre os juros creditados ou pagos a partir de 1º de fevereiro de 1989, excedentes ao limite mensal de NCz$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

Art. 31 – No período entre 13 de fevereiro e 15 de março de 1989, a alíquota do imposto de renda na fonte prevista no art. 43, § 2º, *b*, 1, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificada pelo art. 33, IV, da Lei 7.730, de 31 de dezembro de 1988, e por esta Medida Provisória, fica reduzida para dois por cento.

Art. 32 – O Ministro da Fazenda baixará instruções quanto ao recolhimento da arrecadação, ao Tesouro Nacional, de receitas federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 33 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, a 3 de fevereiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISORIA 39, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989*

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – A Presidência da República é constituída, essencialmente, pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar.

Parágrafo único – Também fazem parte da Presidência da República:

a) a Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional;

b) o Serviço Nacional de Informações;

c) o Alto Comando das Forças Armadas;

d) o Estado-Maior das Forças Armadas;

e) o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

f) o Conselho de Desenvolvimento Social;

g) o Conselho Nacional de Informática e Automação;

h) a Secretaria de Planejamento e Coordenação; e

i) a Consultoria-Geral da República.

Art. 2º – À Secretaria de Planejamento e Coordenação – Seplan incorporam-se os assuntos atribuídos à Secretaria de Administração Pública – Sedap, ambas da Presidência da República.

Art. 3º – São os seguintes os Ministérios:

I – da Justiça;
II – da Marinha;
III – do Exército;
IV – das Relações Exteriores;
V – da Fazenda;
VI – dos Transportes;
VII – da Agricultura;
VIII – da Educação;
IX – do Trabalho;
X – da Aeronáutica;
XI – da Saúde;
XII – do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;
XIII – das Minas e Energia;
XIV – do Interior;
XV – das Comunicações;
XVI – da Previdência e Assistência Social; e
XVII – da Cultura.

Parágrafo único – São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, bem assim o Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. O Ministro de Estado do Planejamento chefia a Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 4º – São mantidas as competências atuais dos Órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com as seguintes alterações:

I – fica transferida para o Ministério da Justiça a Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão – Codici;

II – passam ao Ministério da Fazenda as atividades financeiras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH;

III – são transferidas para a área de competência do Ministério da Agricultura as matérias relacionadas com a reforma e o desenvolvimento agrário, bem assim o Programa Nacional de Irrigação – Proni, mantidas as atribuições do Instituto Jurídico das Terras Rurais – Inter;

IV – ao Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia competem os assuntos anteriormente a cargo dos Ministérios da

*Publicada no *DO* de 16.2.89 (Ver adiante Lei 7.739, de 16 de março de 1989).

Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia; e

V – para o Ministério do Interior são transferidas as matérias atribuídas ao Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social pela legislação anterior, observado o disposto no inciso II.

Art. 5º – Ficam extintos os cargos de Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, da Habitação e do Bem-Estar Social, da Ciência e Tecnologia e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, bem assim os de Ministros Extraordinários para Assuntos de Administração e para Assuntos de Irrigação.

Art. 6º – É criado o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único – O cargo de Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República passa a denominar-se Ministro de Estado do Planejamento.

Art. 7º – São criadas, no Ministério da Agricultura, a Secretaria Especial da Reforma Agrária e a Secretaria Especial para Assuntos de Irrigação.

§ 1º – A Secretaria Especial de Ação Comunitária fica transformada em Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária, permanecendo na estrutura básica do Ministério do Interior.

§ 2º – As Secretarias Especiais serão dirigidas por Secretários Especiais, Código LT-DAS-101.5, nomeados ou designados, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 3º – O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento das Secretarias Especiais.

Art. 8º – À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mantidas as atuais organização e atribuições, compete, em conjunto com o Ministério a que se vinculem entidades às quais se aplique o disposto no art. 178 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 2.299, de 21 de novembro de 1986, promover a adaptação dos contratos por elas firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União, em decorrência da sucessão operada por dissolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei 2.035, de 21 de junho de 1983, alterado pelo Decreto-lei 2.055, de 17 de agosto de 1983, bem assim, mediante autorização do Presidente da República, a conversão, em participação societária, de créditos provenientes de sub-rogação em contratos celebrados na forma dos Decretos-leis 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e 1.418, de 3 de setembro de 1975, e da Lei 6.263, de 16 de novembro de 1975.

Art. 9º – O pessoal, o acervo patrimonial, os órgãos e as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias dos Ministérios extintos em virtude desta Medida Provisória, bem assim da Sedap e do Proni, são transferidos para os Ministérios e Orgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições.

Parágrafo único – No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, ficam automaticamente extintos os cargos em comissão, as funções de confiança, de direção superior ou intermediárias, e as Funções de Assessoramento Superior, pertencentes à estrutura dos Ministérios e Órgãos absorvidos.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir ou transformar, nos Ministérios que vieram a ser reestruturados, cargos integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assessoramento Intermediários (DAI), bem assim Funções de Assessoramento Superior (FAS) de modo que as despesas a esse título fiquem reduzidas em, pelo menos, cinqüenta por cento.

Parágrafo único – Serão computadas no percentual indicado as reduções decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo anterior, bem assim das demais normas que determinam a extinção de órgãos e entidades vinculados àqueles Ministérios.

Art. 11 – O quantitativo global das lotações previstas para o conjunto dos órgãos integrantes da Presidência da República deverá ser reduzido em, no mínimo, vinte por cento.

Art. 12 – As entidades da Administração Indireta serão vinculadas aos Ministérios de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e do § 2º do art. 5º do Decreto-lei 200, de 1967, mantidas as atuais vinculações aos órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único – Ficam, desde logo, vinculados ao Ministério da Fazenda a Caixa Econômica Federal – CEF, o Banco da Amazônia S.A. – Basa e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

Art. 13 – As restituições do imposto de renda serão atualizadas monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, a partir de 1º de fevereiro de 1989.

Parágrafo único – O Ministro da Fazenda expedirá instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 14 – Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de aluguéis de imóveis;

I – o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II – o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III – as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;e

IV – as despesas de condomínio.

Art 15 – Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art, 30 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ficando restabelecidas as disposições sobre realização do lucro inflacinário, previstas nos Decretos-leis 2.341, de 29 de junho de 1987, e 2.429, de 14 de abril de 1988.

Art. 16 – Compete à Secretaria da Receita Federal autuar as empresas enquadradas no art. 2º do Decreto-lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, pelo não recolhimento da cota de contribuição prevista naquele artigo.

§ 1º – O valor da cota de contribuição, quando não recolhido nos prazos fixados, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e recolhido com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de trinta por cento sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a quinze por cento se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago;

c) encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que tratam o art. 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

§ 2º – A falta de lançamento ou recolhimento da cota de contribuição, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação do imposto de renda.

§ 3º – O processo administrativo de determinação e exigência da cota de contribuição, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas, ora convalidadas, expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 17 – Para os fins do disposto no art. 1º do Decreto-lei 2.470, de 1º de setembro de 1988, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – excluir, do Anexo I ali referido, produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para a arrecadação do imposto;

II – fixar os parâmetros para excetuar a equiparação de estabelecimento comercial atacadista;

III – suspender, por tempo determinado, o regime instituído no referido artigo, em relação a produto ou grupo de produtos, tendo em vista as condições de mercado e o controle de preços.

Art. 18 – A alínea *b* do § 1º do art. 1º, do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (. . .)

§ 1º – (. . .)

a) (. . .)

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda."

Art. 19 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2º da Medida Provisória 37, de 27 de janeiro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989, 168º da Independência e 101º da República

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 40, DE 8 DE MARÇO DE 1989*

Baixa normas complementares para a execução da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – O art. 15 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 15 – (. . .)

I – (. . .)

II – (. . .)

*Publicada no *DO* de 8.3.89.

§ 1º – Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, a correção monetária vinculada à OTN ou à "OTN Fiscal" será calculada:

a) até janeiro de 1989, com base no valor de NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), no caso da OTN, e NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso da "OTN fiscal"; e

b) posteriormente ao mês de janeiro, com base no IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

§ 2º – A partir da vigência desta lei, é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o parágrafo anterior, cláusula de correção monetária, quando celebrados por prazo igual ou inferior a noventa dias.

§ 3º – A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º – O § 4º do art. 3º da Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (. . .)

§ 4º – A permissão constante do parágrafo precedente se aplicará, nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, somente para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que este efetivamente ocorrer, desde que prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa da licitação."

Art. 3º – Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior.

§ 1º – Durante a vigência do período de congelamento de preços, para o cálculo das prestações e da renda mínima exigida do mutuário final, relativas a contratos de repasses para o agente financeiro do SFH, vinculados aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, considerar-se-á o valor do financiamento em OTN convertido para cruzados novos pela OTN de NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

§ 2º – Os acréscimos no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, serão compensados mediante reajustes adicionais das prestações a vencer após encerrado o período de congelamento e de aumento do número de prestações, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

MEDIDA PROVISÓRIA 41, DE 13 DE MARÇO DE 1989*

Cria a Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – É criada, como órgão integrante da Presidência da República, a Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º – A Secretaria Especial será dirigida por um Secretário Especial, código LT-DAS-101.6, cargo criado por esta Medida Provisória, com as prerrogativas de Ministro de Estado, incumbindo-lhe exercer, em nome do Presidente da República, a supervisão das entidades vinculadas.

Art. 3º – São transferidos para a Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia os assuntos que constituíram a competência do extinto Ministério da Ciência e Tecnologia, bem assim o pessoal, o acervo patrimonial, os órgãos, as entidades, as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias daquele Ministério, absorvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia, nos termos dos arts. 4º, inciso IV, e 9º da Medida Provisória 39, de 15 de fevereiro de 1989.

Art. 4º – A Secretaria Especial terá quadro próprio de pessoal, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a sua organização e fun-

*Publicada no *DO* de 13.3.89. (Ver adiante Lei 7.740, de 16 de março de 1989.)

cionamento, inclusive restabelecendo os cargos e funções extintos em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória 39, de 1989, estritamente necessários aos seus serviços.

Art. 5º – O Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia passa a denominar-se Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.

Art. 6º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 42, DE 16 DE MARÇO DE 1989*

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – O rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por beneficiário identificado, inclusive pessoa jurídica isenta, condomínios e fundos, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I – oito por cento, quando o prazo da operação for inferior a noventa dias; e

II – cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos brutos auferidos:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributados nos termos do Decreto-lei 2.458, de 25 de agosto de 1988, à alíquota de doze por cento, incidente sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas;

b) em operações financeiras de curto prazo, iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributados à alíquota de quarenta por cento;

c) sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989.

§ 3º – O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, na data de cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação.

Art. 2º – Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º, caso o beneficiário do rendimento comprove, por escrito, à fonte pagadora, ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real e atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – seja o rendimento decorrente de operações que tenham por objeto:

a) depósitos a prazo, sem emissão de certificado, ou títulos nominativos, não transferíveis por endosso;

b) títulos nominativos, mantidos exclusivamente sob a forma escritural na instituição financeira emissora ou aceitante;

c) debêntures nominativas, mantidas exclusivamente sob a forma escritural em instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar este serviço;

d) títulos registrados e negociados sob a forma nominativa, exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip), no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e sistemas assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil.

II – seja o resgate da operação efetuado por meio de crédito em conta corrente mantida pelo beneficiário em instituição financeira, sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mediante cheque cruzado, nominativo, para depósito em conta daquele;

III – seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título pelo cedente ou resgatante.

§ 1º – A dispensa de retenção prevista neste artigo não é aplicável aos rendimentos brutos auferidos:

a) em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia;

b) em aplicações em fundos de curto prazo a que se refere a alínea *a* do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória.

*Publicada no *DO* de 17.3.89.

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos por fundos em condomínio de renda fixa, quando constituídos exclusivamente por quotistas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 3º – É obrigatória a apresentação pelo proprietário do título, no ato da cessão ou liquidação, de nota de negociação relativa à aquisição anterior, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, identificando as partes intervenientes na operação.

§ 1º – Caso não seja apresentado o documento referido neste artigo, considerar-se-á como preço de aquisição o valor de emissão ou da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

§ 2º – Na ausência de comprovação de qualquer dos valores referidos no parágrafo anterior far-se-á o arbitramento da base de cálculo do imposto pelo valor equivalente a cinqüenta por cento do valor bruto da cessão ou liquidação.

Art. 4º – Os arts. 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31 – Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado do acordo com o disposto no art. 25 desta lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

(...)"

"Art. 40 – Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de dez por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta lei.

(...)"

Art. 5º – Os juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob as formas exclusivamente escritural ou nominativas não transferíveis por endosso, sujeitam-se às normas de tributação do art. 30, da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, aplicando-se-lhes o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 6º – No mês de maio de 1989, a atualização dos saldos dos depósitos de cadernetas de poupança será efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro – LFT verificado no mês de abril de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou com base na variação do IPC verificada no mesmo mês, prevalecendo o maior.

Art. 7º – O disposto nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória aplica-se aos rendimentos auferidos em operações iniciadas a partir da vigência deste ato; e o disposto no art. 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, observada a redação dada pelo art. 4º deste ato, às operações encerradas a partir do mês de março de 1989.

Art. 8º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

MEDIDA PROVISÓRIA 44, DE 30 DE MARÇO DE 1989*

Baixa normas complementares para a execução do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Para os fins do disposto no § 1º do art. 15 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 40, de 8 de março de 1989, consideram-se financiamentos somente as operações realizadas com instituições financeiras autorizadas a funcionar na forma da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As obrigações decorrentes de contratos cujo objeto seja a compra e venda de bens móveis ou imóveis, a realização de obras ou a prestação de serviços, continuam regidas pelo disposto nos arts. 8º e 11 da Lei 7.730, de 1989.

Art. 2º – O § 2º do art. 18 da Lei 7.730, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...)

§ 2º – A partir do mês de fevereiro de 1989, o desembolso de recursos à conta do Tesouro Nacional, para atendimento de despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", exceto diárias, será realizado até o décimo dia do mês subseqüente."

Art. 3º – O art. 10 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Publicada no *DO* de 31.3.89.

"Art. 10 – Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND serão reajustados nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I – pela OTN, calculada com base no valor de NCz$ 6,17, até janeiro de 1989, inclusive;

II – pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989."

Art. 4º – O art. 3º da Medida Provisória 40, de 8 de março de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º (...)

§ 1º – Nos financiamentos decorrentes das promessas de compra e venda de que trata o *caput* desta artigo, com recursos provenientes do SFH, cujo valor não ultrapasse a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional – OTN e o preço de venda do imóvel não seja superior a dez mil OTN, o valor da prestação devida pelo mutuário final, em caso de insuficiência da renda familiar, será reduzido até o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento previsto na legislação específica. Após a redução, a prestação manter-se-á inalterada durante os primeiros doze meses, salvo para aplicação do princípio da equivalência salarial.

§ 2º – O valor da prestação inicial, após a redução referida no parágrafo precedente, não poderá ser inferior àquele que seria obtido em função do financiamento em OTN previsto na promessa de compra e venda de que trata o *caput* deste artigo, adotando-se, para o cálculo respectivo:

a) para os contratos assinados com o agente financeiro durante o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido para cruzados novos pela OTN de NCz$ 6,17; e

b) para os contratos celebrados com o agente financeiro após encerrado o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido na forma da alínea precedente, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989, até o mês da assinatura do contrato.

§ 3º – O disposto no § 1º somente se aplica aos beneficiários e respectivas unidades imobiliárias constantes da relação obrigatoriamente apresentada, até 15 de abril de 1989, pelo agente promotor ao agente financeiro.

§ 4º – No caso dos contratos que tiveram o valor da prestação reduzido nos termos do § 1º, encerrado o período nele previsto, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) a diferença verificada no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, será compensada mediante reajustes adicionais das prestações a vencer e de aumento do número de prestações, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento;

b) nos contratos que contem com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, eventual resíduo do saldo devedor, apurado após a aplicação do disposto na alínea anterior, será da responsabilidade daquele Fundo."

Art. 5º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA 45, DE 31 DE MARÇO DE 1989*

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Fica prorrogada, até 30 de abril de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado ao Conselho Monetário Nacional, ao Conselho Nacional do Comércio Interministerial de Preços, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional.

Art. 2º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Exterior, ao Conselho Nacional de Seguros Privados e ao Conselho

*Publicada no *DO* de 3.4.89.

LEI 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989*

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º – O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º – As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz$.

Art. 2º – Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º – As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2º – As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º – O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

Art. 3º – Serão expressos em cruzados novos, a partir da data da publicação desta lei, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1º – Dentro de trinta (30) dias da publicação desta lei, não serão compensados e perderão a eficácia executiva os cheques que, anteriormente emitidos em cruzados, não tenham sido, naquele prazo, objeto de apresentação, protesto ou processo judicial.

§ 2º – As pessoas jurídicas farão o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, para as adaptarem aos preceitos desta lei.

§ 3º – O Poder Executivo expedirá instrução sobre os critérios e métodos a serem utilizados nesse levantamento, podendo especificar as pessoas jurídicas que ficarão dispensadas desta obrigação.

Art. 4º – Observado o disposto no § 1º do art. 1º, são convertidos em cruzados novos, na data da publicação desta lei, os depósitos ou aplicações em dinheiro em instituições financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação Pis-Pasep, as contas-correntes, bem assim todas as obrigações vencidas, inclusive salários relativos ao mês de janeiro de 1989, desprezando-se as frações inferiores a um centavo de cruzado novo para todos os efeitos legais.

§ 1º – Até 31 de julho de 1989, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional, como receita da União, nos termos do disposto no Decreto-lei 1.755, de 31 de dezembro de 1979, as importâncias correspondentes às parcelas desprezadas, cuja soma exceder ao valor de um salário mínimo de referência.

§ 2º – Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º – Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativos ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.

§ 1º – Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais.

§ 2º – Não serão considerados no cálculo do valor médio real:

a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não-habitual;

c) as parcelas percentuais incidentes sobre os estipêndios referidos neste artigo.

§ 3º – As parcelas referidas na alínea *c* do parágrafo anterior serão aplicadas após a apuração do valor médio real do salário.

*Publicada no *DO* de 1.2.89.

§ 4º – Em caso de pensões distribuídas entre vários beneficiários, considerar-se-á a totalidade da pensão.

Art. 6º – Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias, proventos e demais remunerações dos empregados admitidos, após janeiro de 1988, terão o reajuste a que se refere o artigo anterior calculado mediante a aplicação de critérios que preservem a isonomia salarial.

Art. 7º – Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídio coletivo cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989.

Parágrafo único – A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula.

Art. 8º – Ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.

§ 1º – O congelamento de preços equipara-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

§ 2º – No caso de produtos sujeitos a controle oficial, os níveis de preços congelados são os autorizados pelos órgãos competentes, constantes das listas de preços oficiais homologadas pelos referidos órgãos.

§ 3º – Os preços efetivamente praticados em 14 de janeiro de 1989, para venda a prazo, deverão ser ajustados de forma a eliminar a expectativa inflacionária neles contida, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º – A taxa de variação do IPC, será calculada comparando-se:

I – no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibiliade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II – no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único – O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10 – O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 11 – A norma de congelamento a que se refere o art. 8º aplica-se:

I – aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II – aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III – aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1º – O preço dos serviços, obras ou fornecimentos realizados durante o mês de janeiro de 1989, relativos aos contratos de que trata este artigo, será reajustados de acordo com as cláusulas contratuais pertinentes.

§ 2º – Nos contratos de que trata este artigo, a cláusula de reajuste com base na OTN adotará o IPC como índice substitutivo, observado o critério do § 2º do art. 14 desta lei.

Art. 12 – O Ministro da Fazenda poderá:

I – suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores;

II – adotar as providências necessárias à implementação e execução das disposições desta lei.

Art. 13 – As obrigações pecuniárias, constituídas no período de 1º janeiro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas, no vencimento, mediante a divisão do correspondente valor em cruzados, pelo fator de que trata o § 1º deste artigo, com a finalidade de:

I – expressar o valor da obrigação em cruzados novos;

II – eliminar o excesso de expectativa inflacionária e de custos financeiros embutidos.

§ 1º – O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,004249 para cada dia decorrido a partir de 16 de janeiro de 1989.

§ 2º – O Ministro da Fazenda poderá alterar o fator de conversão, visando adequá-la às condições vigentes no mercado financeiro, sempre que necessário.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica às obrigações tributárias, às decorrentes de prestação de serviços públicos de telefonia e de água, esgoto, luz e gás, e às mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos e às despesas condominiais.

Art. 14 – O valor dos aluguéis residenciais, a partir de 1º de fevereiro de 1989, será calculado mediante multiplicação do valor em cruzados novos referentes a janeiro de 1989 pelo fator constante do Anexo II.

§ 1º – Na vigência do congelamento de preços, não serão aplicados os reajustes previstos nos contratos, ressalvadas as revisões judiciais.

§ 2º – Encerrado o período de congelamento, os aluguéis serão reajustados nos meses determinados no contrato, sem efeito retroativo, considerando-se as variações do IPC, acumuladas a partir de fevereiro de 1989.

Art. 15 – Ficam extintas:

I – em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal – "OTN fiscal";

II – em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.

§ 1º – Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamento em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, assumidas antes desta lei e que se vencerem durante o período de congelamento, a correção monetária será calculada com base nos seguintes valores:

a) NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) no caso de OTN fiscal;

b) NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) no caso de OTN.

§ 2º – Nas obrigações, de que trata o parágrafo anterior, que se vencerem após o período de congelamento, o cálculo da correção monetária observará aqueles mesmos valores, a eles se aplicando atualização pelo IPC a partir de 1º de fevereiro de 1989.

§ 3º – Na hipótese de pagamento antecipado durante o período de congelamento, o credor poderá exigir o reajuste pelo IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989.

§ 4º – A partir da vigência desta lei é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o § 1º deste artigo, cláusula de correção monetária quando celebrados pelo prazo igual ou inferior a noventa dias.

§ 5º – A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16 – Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no art. 17 desta lei, observando-se:

I – o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;

II – critérios próprios para cada espécie de contrato.

Parágrafo único – O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 17 – Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I – no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro – LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II – nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro – LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III – a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Art. 18 – Os orçamentos públicos expressos em cruzados serão convertidos para cruzados novos depois de efetuados os cálculos necessários sobre o saldo das despesas e remanescentes receitas, em cada caso, de forma a adaptá-los aos preceitos desta lei.

§ 1º – Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União e dos órgãos do Distrito Federal, mantidos por esta, inclusive das autarquias e fundações públicas, inclusive pensões, serão reajustados de acordo com o desempenho das receitas líquidas da União, exceto aquelas decorrentes de operações de crédito, observado o disposto no art. 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e demais disposições constitucionais.

§ 2º – A partir do mês de fevereiro de 1989, o desembolso de recurso à conta do Tesouro Nacional, para atendimento de despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", exceto diárias, será realizado até o décimo dia do mês subseqüente, ressalvado o disposto no art. 168 da Constituição.

§ 3º – O desembolso de recursos à conta do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 1989, fica limitado ao montante das receitas efetivamente arrecadadas, acrescido das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro

de 1988, sendo efetuado, prioritariamente, para o atendimento de despesas relativas a:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida pública federal;

c) programas e projetos de caráter nitidamente social.

§ 4º – A emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no exercício financeiro de 1989, fica limitada ao valor do respectivo principal e encargos financeiros dos títulos vencíveis no período.

§ 5º – Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução deste artigo.

Art. 19 – O art. 10 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III – determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1 – das regiões geoeconômicas;

2 – das prioridades que atribuir às aplicações;

3 – da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas."

Art. 20 – O inciso IV do art. 10 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, renumerado na forma do artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19."

Art. 21 – Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, através de todos seus órgãos, excercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 1º – À Secretaria Especial de Abastecimento e Preços – Seap e à Superintendência Nacional de Abastecimento – Sunab é facultado requisitar servidores de órgãos da Administração Federal direta, de fundações públicas, bem assim de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, necessários ao exercício das atividades previstas neste artigo.

§ 2º – Aos servidores requisitados na forma do parágrafo anterior não se aplica o disposto no art. 4º do Decreto-lei 2.355, de 27 de agosto de 1987, modificado pelo Decreto-lei 2.410, de 15 de janeiro de 1988.

Art. 22 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/Pasep e com o Fundo de Investimento Social cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta lei serão atualizados monetariamente, na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação vigente, aplicável em cada caso.

Parágrafo único – Os valores da OTN para efeito deste artigo serão os seguintes:

a) NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de tributos e contribuições indexados com base no valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal;

b) NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dessete centavos), nos demais casos.

Art. 23 – A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, serão expressos em número de OTN, observada a legislação então vigente.

Art. 24 – Os tributos e contribuições expressos em número de OTN, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta lei, serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base os valores da OTN de que trata o parágrafo único do art. 22 desta lei.

Art. 25 – A conversão do impsoto de renda devido pelas pessoas jurídicas, pago a partir de 17 de janeiro de 1989, será efetuada tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

Art. 26 – O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-base de 1988, será expresso em cruzados novos, observado a legislação vigente.

Art. 27 – Os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Art. 28 – O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributa-

do à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988.

Art. 29 – A partir de 1º de fevereiro de 1989 fica revogado o art. 185 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária de balanço previstas no Decreto-lei 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o diposto no artigo seguinte.

Art. 30 – No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta lei.

§ 1º – Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

§ 2º – A partir do exercício financeiro de 1990 será considerado realizado, em cada período-base, no mínimo vinte e cinco por cento do lucro inflacionário de que trata o § 2º do art. 21 do Decreto-lei 2.341, de 29 de junho de 1987, mais a correção monetária do período, de forma a que, no máximo em quatro anos consecutivos, o lucro inflacionário seja integralmente tributado.

§ 3º – O disposto no parágrafo anterior é aplicável também ao lucro inflacionário de que trata o art. 28.

§ 4º – Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total considerar-se-á realizado o total do lucro inflacionário acumulado. Tratando-se de cisão parcial será considerada realizada a parcela correspondente ao patrimônio vertido se superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º – As disposições deste artigo aplicam-se às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 31 – O limite de isenção previsto no § 1º, do art. 45 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é aplicável, exclusivamente, aos rendimentos auferidos por pessoas físicas.

Parágrafo único – Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o rendimento real proporcionado pelos depósitos em caderneta de poupança será constituído pelo valor dos juros pagos ou creditados.

Art. 32 – Os rendimentos e ganhos de capital auferidos a partir de 1º de fevereiro de 1989, pelos fundos em condomínio referidos no art. 50 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965 ou clubes de investimento constituídos na forma da legislação pertinente, exceto os "Fundos de Aplicações de Curto Prazo", ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação aplicável a estes rendimentos ou ganhos de capital, quando percebidos por pessoas físicas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio de que trata o art. 1º do Decreto-lei 2.285, de 23 de julho de 1986, que continuam sujeitos à tributação nos termos previstos no Decreto-lei 2.469, de 1º de setembro de 1988.

Art. 33 – Os dispositivos abaixo enumerados da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 5º do art. 35:

"§ 5º – É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda."

II – o § 2º do art. 40:

"§ 2º – O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo;

b) no caso do mercado de opções:

1 – nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção;

2 – nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

c) (...)

d) (...)"

III – O § 3º do art. 40:

"§ 3º – Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes."

IV – A alínea *b*, do § 2º do art. 43:

"b – em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 – dez por cento quando o beneficiário do rendimento se identificar;

2 – trinta por cento quando o beneficiário não se identificar."

V – O § 3º do art. 43:

"§ 3º – As operações compromissadas de curto prazo que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro – LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o

rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil."

VI – O § 4º do art. 43:

"§ 4º – Considera-se rendimento real:

a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate;

b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate."

Art. 34 – Nas operações de que tratam os arts. 40 e 43 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo anterior, iniciadas antes e encerradas a partir da vigência desta lei, será admitida a correção monetária do valor aplicado.

Parágrafo único – A correção monetária de que trata este artigo será efetuada tomando-se por base o coeficiente da divisão do valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) pelo valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal correspondente ao dia da aplicação, convertido em cruzados novos.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a elevar os limites de dedução para fins de apuração da base de cálculo para cobrança do imposto de renda das pessoas físicas, de que trata a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 36 – Fica instituída a Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica, com a finalidade de coordenar e promover as medidas necessárias para garantir a eficiente execução do programa e das demais disposições desta lei.

§ 1º – Compete à Comissão:

I – sugerir às autoridades competentes as medidas que se fizerem necessárias à boa execução do Programa;

II – comunicar às autoridades administrativas competentes as denúncias de irregularidades oferecidas por entidades de classe dos empresários, trabalhadores, associações de donas de casa e entidades assemelhadas;

III – expedir, após prévia manifestação dos órgãos competentes, pareceres e notas técnicas, de caráter geral ou específico, para dirimir dúvidas decorrentes da execução desta lei;

IV – sugerir aos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias, a adoção de medidas, providências ou ações com o objetivo de restabelecer a estrita observância do presente Programa de Estabilização Econômica;

V – fixar o seu Regimento Interno e o de sua Secretaria-Executiva;

VI – atender a outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º – A Comissão será presidida por um servidor designado pelo Ministro da Fazenda e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Gabinete Civil da Presidência da República;

II – Secretaria do Planejamento e Coordenação;

III – Ministério da Agricultura;

IV – Ministério do Trabalho;

V – Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;

VI – Banco Central do Brasil;

VII – Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII – Secretaria da Receita Federal;

IX – Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda; e

X – Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

Art. 37 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam-se o Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-lei 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra *a* do § 6º do art. 43; o art. 46 e seu parágrafo único, ambos da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de janeiro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA, Presidente.

Anexo I

O valor médio real a que se refere o art. 5º será obtido da seguinte forma:

a) dividem-se os salários, pensões, proventos, vencimentos, soldos e demais remunerações dos assalariados relativas aos meses de janeiro a de-

zembro de 1988 pelo respectivo valor da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN vigente no dia 1º do mês seguinte de competência dos salários, utilizando-se da tabela abaixo;

b) somam-se os doze valores obtidos na forma da alínea anterior e divide-se por doze;

c) multiplica-se a média de acordo com a alínea anterior pelo valor da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN vigente em 1º de janeiro de 1989 (Cz$ 6.170,19); e

d) multiplica-se o valor obtido na alínea anterior por 1,2605, e em seguida obtém-se o resultado em cruzados novos dividindo-se por mil.

Tabela dos valores das OTN's vigentes no dia 1º do mês seguinte ao de competência dos salários

Mês de competência do salário	OTN a ser utilizada Cz$
janeiro/88	695,49
fevereiro/88	820,42
março/88	951,77
abril/88	1.135,27
maio/88	1.337,12
junho/88	1.598,26
julho/88	1.982,48
agosto/88	2.392,06
setembro/88	2.966,38
outubro/88	3.774,73
novembro/88	4.790,89
dezembro/88	6.170,19

Anexo II

Tabela A

Fatores de conversão aplicáveis a contratos com reajuste semestral

Mês do último reajuste*	Fator
janeiro/89	0,6367
dezembro/88	0,8213
novembro/88	1,0450
outubro/88	1,3048
setembro/88	1,6136
agosto/88	1,9696

*Para contratos assinados após julho de 1988, considerar o mês da respectiva celebração.

Tabela B

Fatores de conversão aplicáveis a contratos com reajuste anual

Mês do último reajuste*	Fator
janeiro/89	0,4859
dezembro/88	0,6311
novembro/88	0,8050
outubro/88	1,0318
setembro/88	1,3066
agosto/88	1,6057
julho/88	1,9841
junho/88	2,2666
maio/88	2,6264
abril/88	3,0744
março/88	3,6180
fevereiro/88	4,2438

*Para contratos assinados após janeiro de 1988, considerar o mês da respectiva celebração.

LEI 7.731, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989**

Extingue órgãos da Administração Federal direta e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 27, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam extintos os seguintes órgãos da Administração Federal direta:

I – no Ministério da Indústria e do Comércio:

a) Conselho Nacional da Borracha – CNB;

b) Conselho de Desenvolvimento Comercial – CDC;

c) Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Médida Empresas – Compeme;

II – no Ministério da Cultura:

a) Secretaria de Apoio à Produção Cultural – Seap;

b) Secretaria de Difusão e Intercâmbio Cultural – Sedi;

c) Secretaria de Atividades Sócio-Culturais – Seac;

III – no Ministério do Trabalho:

**Publicada no *DO* de 1.2.89.

a) Conselho Federal de Mão-de-Obra – CFMO;

b) Secretaria de Promoção Social – Seps;

c) Serviço Especial de Bolsas de Estudo – Sebe;

d) Conselho Superior de Trabalho Marítimo – CSTM, e respectivas Delegacias;

IV – no Ministério do Interior, a Secretaria Especial da Região Sudeste – Serse;

V – no Ministério da Educação, o Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação – Cedate;

VI – no Ministério da Agricultura, o Grupo Executivo de Eletrificação Rural de Cooperativas – Geer;

VII – no Ministério dos Transportes, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante – Sunamam.

Parágrafo único – Ficam extintos os cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e as funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI) integrantes da estrutura dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 2º – As Secretarias-Gerais dos Ministérios a que alude o artigo anterior promoverão, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei, a devolução, aos órgãos de origem, dos servidores requisitados, a redistribuição dos servidores, bem assim a destinação dos respectivos arquivos, material permanente e de consumo, máquinas, equipamentos e instalações.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para outros órgãos e entidades da Administração Federal, as matérias incluídas nas competências dos órgãos referidos nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

Humberto Lucena

LEI 7.732, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989*

Dispõe sobre a extinção de autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 28, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam extintas:

I – a Superintendência da Borracha – Sudhevea, autarquia vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio;

II – a Fundação Projeto Rondon, fundação pública vinculada ao Ministério do Interior;

III – a Fundação Petrônio Portela, fundação pública vinculada ao Ministério da Justiça.

Art. 2º – Fica também extinto o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, transferindo-se suas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentários, para a Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema, do Ministério do Interior.

Art. 3º – Os bens imóveis de propriedade das autarquias e fundações referidas nos artigos anteriores serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados de acordo com o disposto no inciso VI do art. 13 do Decreto-lei 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei 5.421, de 25 de abril de 1968.

Parágrafo único – Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio das autarquias e fundações extintas passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade do Ministério a que estiver vinculada a entidade.

Art. 4º – A União sucederá às autarquias e fundações extintas em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério a que se vincule a entidade extinta adotarão as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais por elas firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

§ 2º – Nos aditivos a contratos de crédito externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias delas decorrentes à Justiça

*Publicada no *DO* de 15.2.89.

Brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-lei 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

§ 3º – Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das autarquias e fundações extintas nos termos desta lei.

Art. 5º – Os servidores estáveis das autarquias e fundações extintas serão aproveitados na forma do art. 5º da Lei 7.662, de 17 de maio de 1988.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

Humberto Lucena

LEI 7.733, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989*

Veda a remuneração de servidores públicos pelo exercício de mandato como membro de órgão colegiado de empresas estatais.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 31, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O exercício de mandato de membro de Conselho Consultivo, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, ou outros órgãos colegiados, nas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, controladas ou coligadas, por servidores da administração federal direta ou indireta, não será remunerado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

Humberto Lucena

*Publicada no *DO* de 15.2.89.

LEI 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989*

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 34, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam extintas:

I – a Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto 73.030, de 30 de outubro de 1973;

II – a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca-Sudepe, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º – É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º – O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por um Presidente, código LT-DAS-101.5, e por 5 (cinco) Diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, sendo o primeiro pelo Presidente da República e os demais pelo Ministro de Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:

I – Diretoria de Controle e Fiscalização;

II – Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;

III – Diretoria de Ecossistemas;

IV – Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação; e

V – Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4º – O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inati-

*Publicada no *DO* de 15.2.89.

vos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha – Sudhevea e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, extintos pela Lei 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – Sudepe e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

§ 1º – O Ministro de Estado do Interior submeterá ao Presidente da República a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e remuneração inerente aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2º – No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerado desnecessário.

§ 3º – Até que sejam aprovados a estrutura e o quadro previstos no § 1º, as atividades da Sema e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do Instituto criado pelo artigo 2º.

Art. 5º – O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei, adotará as providências necessárias à fiel execução deste ato.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de fevereiro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro, Presidente

LEI 7.737, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989*

Dispõe sobre o reajuste compensatório dos estipêndios de que trata o art. 5º da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 37, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Se o valor dos estipêndios calculados conforme estabelecido no art. 5º da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, for menor que o valor médio real efetivo de 1988, fica assegurado reajuste compensatório no mês de março de 1989, a ser incorporado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único – O valor médio real efetivo de 1988 referido neste artigo será calculado conforme estabelecido no Anexo I da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, substituindo-se a parte decimal do coeficiente constante da alínea *d* (1,2605) pelo percentual relativo à variação referente ao mês de janeiro de 1989, do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – faixa de renda restrita, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – O art. 16 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, lastreados pelos recursos das cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no art. 17 desta lei, observando-se, em relação às prestações, o princípio da equivalência salarial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989*

Baixa normas complementares para execução da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 38, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos

*Publicada no *DO* de 15.2.89.

*Publicada no *DO* de 1.3.89.

do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Na conversão de salários-hora e dia em cruzados para cruzados novos, o cálculo será efetuado levando-se em conta todas as casas decimais, procedendo-se, após a totalização, ao arredondamento para centavo das frações que lhe sejam inferiores.

Art. 2º – As Obrigações do Tesouro Nacional – OTN e demais títulos reajustados com base na variação dessas obrigações, cujo vencimento ocorra durante o período de congelamento, serão resgatadas pelo valor unitário de NCz$ 6,17.

Parágrafo único – Aos títulos ou obrigações com vencimento posterior ao período de congelamento aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 15 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 3º – Somente os contratos com prazo superior a noventa dias poderão conter cláusula de reajuste de preços.

§ 1º – A cláusula permitida por este artigo:

I – deverá tomar por base índices nacionais, setoriais ou regionais de custos ou preços, ou que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados;

II – não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, ou a variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados que componham os índices previstos no inciso I;

III – não terá periodicidade inferior a trinta dias.

§ 2º – A cláusula de reajuste somente terá eficácia após o período de congelamento.

§ 3º – As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, no período compreendido entre a data do adimplemento da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento, respeitadas as restrições estabelecidas no § 1º.

Art. 4º – O disposto no inciso I do art. 11 da Lei 7.730, de 1989, refere-se aos contratos cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura.

§ 1º – Nos contratos em execução, referidos no art. 11 da Lei 7.730, de 1989, a cláusula de reajuste com base na Obrigação do Tesouro Nacional – OTN adotará:

I – o índice alternativo que neles estiver previsto;

II – o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, como substitutivo, consideradas as variações ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1989; ou

III – outro índice livremente pactuado pelas partes, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º – A cláusula de reajuste somente será aplicada, sem efeito retroativo, após encerrado o período de congelamento, nos meses determinados no contrato.

Art. 5º – O regime de congelamento é extensivo às locações comerciais e às não-residenciais, aplicando-se-lhes o disposto no § 1º do art. 11 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ressalvadas as revisões judiciais.

Art. 6º – A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I – os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

II – os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III – as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV – as demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN;

V – os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.

Art. 7º – A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o art. 8º da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento – SFS.

Parágrafo único – O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no *caput* deste artigo será incorporado às prestações:

a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:

1 – entre a Caixa Econômica Federal – CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físi-

cas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

2 – por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

b) de uma única vez, no mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nos demais casos.

Art. 8º – Após a incorporação dos índices de reajuste definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculadas com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais.

Art. 9º – Os títulos da dívida agrária de que trata o art. 184 da Constituição passam a ser corrigidos pelo IPC, na forma do art. 10.

Art. 10 – Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as quotas e obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, serão reajustados, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I – pela OTN, calculada com base no valor de NCz$ 6,17, até janeiro de 1989, inclusive;

II – pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

Art. 11 – Ficam acrescidos no Anexo II da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989:

I – na Tabela *A*, o fator 2,4568, referente ao mês de julho de 1988;

II – na Tabela *B*, ofator 5,0924, referente ao mês de janeiro de 1988.

Art. 12 – O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I – sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado;

II – com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro – LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres ("Libor") sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º – O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa:

a) de contratos de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior a cinco mil dólares dos EUA ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

Art. 13 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução Índice de Preços ao Consumidor – IPC.

Parágrafo único – A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês em que o débito deveria ter sido pago.

Art. 14 – A atualização monetária dos débitos que forem objeto de parcelamento será calculada na data da consolidação.

§ 1º – Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês da consolidação.

§ 2º – As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta lei serão convertidas em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,17.

§ 3º – Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor, em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de fevereiro de 1989.

Art. 15 – O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, deduzido das parcelas de antecipação de que tratam o art. 3º, I, do Decreto-lei 2.354, de 24 de agosto de 1987 e o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 2.426, de 7 de abril de 1988 e do imposto retido na fonte sobre receitas que integram o lucro real, será pago até o último dia útil

do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17 desta lei.

Parágrafo único – Os duodécimos e as quotas do imposto de renda correspondentes ao período-base encerrado em 1988, apurados em número de OTN e convertidos em cruzados novos pelo valor da OTN de NCz$ 6,17, serão atualizados monetariamente, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 16 – A contribuição social instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, serão pagos até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17.

Parágrafo único – As prestações da contribuição social, determinadas com base no balanço levantado em 31 de dezembro de 1988, pelos seus valores em cruzados, convertidos em cruzados novos pela paridade Cz$ 1.000,00/NCz$ 1,00, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 17 – A partir do exercício financeiro de 1990, a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do saldo do imposto de renda, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se referem o *caput* dos arts. 15 e 16, nos prazos de que tratam os arts. 3º, II e III, 6º e 7º do Decreto-lei 2.354, de 24 de agosto de 1987, o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 2.426, de 7 de abril de 1988, o art. 5º, § 1º, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 37 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único – A atualização monetária será determinada mediante a multiplicação do valor em cruzados novos da quota do imposto de renda, da prestação da contribuição social ou do imposto de renda na fonte pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do encerramento do período-base.

Art. 18 – O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, a contribuição social instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondentes a período-base encerrado a partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude de incorporação, fusão ou cisão serão pagos até o último dia útil do mês em que ocorrer a incorporação, fusão ou cisão, ressalvado o direito à opção prevista no artigo seguinte.

Art. 19 – A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do imposto de renda calculado com base no lucro real, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo anterior nos prazos que tratam o art. 33, III, da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 5º, § 2º, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 37 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único – A atualização monetária será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente ao período-base encerrado em virtude da incoporação, fusão ou cisão.

Art. 20 – A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte, decorrente da aplicação do disposto nos arts. 17 e 19, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data de seu vencimento.

Art. 21 – A atualização monetária das parcelas de antecipações e dos duodécimos de imposto de renda será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base para o cálculo do valor da parcela de antecipação ou do duodécimo.

Art. 22 – No caso de encerramento de atividades, por extinção da pessoa jurídica, os tributos e contribuições a que se refere o art. 13 serão pagos até o décimo dia seguinte ao da extinção.

Art. 23 – Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de trinta por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

§ 1º – A multa de mora será reduzida a quinze por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

§ 2º – O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, será calculado sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

Art. 24 – A diferença de imposto de que trata o art. 24 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, apurada mensalmente, será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês de dezembro do ano-base pelo índice do mês a que se referir a diferença.

§ 1º – A soma das diferenças, atualizadas monetariamente, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 2º – Cada quota do imposto será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do efetivo pagamento pelo índice do mês de dezembro do ano-base.

Art. 25 – As quotas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, apurado na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de 1988, serão atualizadas monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 26 – Para efeitos de apuração do ganho de capital sujeito à tributação na forma do art. 25 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a atualização monetária do custo dos bens e direitos, a partir de fevereiro de 1989, será efetuada com base na variação do IPC.

Art. 27 – Nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto.

Art. 28 – Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o Finsocial à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

Art. 29 – O art. 43 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 – Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemalhadas.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-lei 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 – quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento;

2 – nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar.

§ 3º – Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro (LFT) ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e

b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 4º – A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º – O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

§ 6º – Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tribuição quando do resgate das quotas.

§ 7º – A alíquota de que trata o *caput* aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

§ 8º – As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às ope-

rações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989."

Art. 30 – Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento os juros creditados ou pagos sobre saldos de depósitos em cadernetas de poupança, inclusive as do tipo pecúlio, independentemente do prazo de aplicação.

Parágrafo único – Quando o titular da conta for pessoa física, a incidência do imposto de renda na fonte ocorrerá sobre os juros creditados ou pagos a partir de 1º de fevereiro de 1989, excedentes ao limite mensal de NCz$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

Art. 31 – No período entre 13 de fevereiro e 15 de março de 1989, a alíquota do imposto de renda na fonte prevista no art. 43, § 2º, *b*, 2, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificada pelo art. 33, IV, da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e por esta lei, fica reduzida para dois por cento.

Art. 32 – O Ministro da Fazenda baixará instruções quanto ao recolhimento da arrecadação, ao Tesouro Nacional, de receitas federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de março de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.739, DE 16 DE MARÇO DE 1989*

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 39, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A Presidência da República é constituída, essencialmente, pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar.

Parágrafo único – Também fazem parte da Presidência da República:

a) a Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional;

b) o Serviço Nacional de Informações;

c) o Alto Comando das Forças Armadas;

d) o Estado-Maior das Forças Armadas;

e) o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

f) o Conselho de Desenvolvimento Social;

g) o Conselho Nacional de Informática e Automação;

h) a Secretaria de Planejamento e Coordenação; e

i) a Consultoria-Geral da República.

Art. 2º – À Secretaria de Planejamento e Coordenação-Seplan incorporam-se os assuntos atribuídos à Secretaria de Administração Pública – Sedap, ambas da Presidência da República.

Art. 3º – São os seguintes os Ministérios:

I – da Justiça;

II – da Marinha;

III – do Exército;

IV – das Relações Exteriores;

V – da Fazenda;

VI – dos Transportes;

VII – da Agricultura;

VIII – da Educação;

IX – do Trabalho;

X – da Aeronáutica;

XI – da Saúde;

XII – do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;

XIII – das Minas e Energia;

XIV – do Interior;

XV – das Comunicações;

XVI – da Previdência e Assistência Social; e

XVII – da Cultura.

Parágrafo único – São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, bem assim o Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. O Ministro de Estado do Planejamento chefia a Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 4º – São mantidas as competências atuais dos Órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com as seguintes alterações:

I – fica transferida para o Ministério da Justiça a Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão – Codici;

II – passam ao Ministério da Fazenda as atividades financeiras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH;

III – são transferidas para a área de competência do Ministério da Agricultura as matérias relacionadas com a reforma e o desenvolvimento agrário, bem assim o Programa Nacional de Irriga-

*Publicada no *DO* de 20.3.89.

ção – Proni, mantidas as atribuições do Instituto Jurídico das Terras Rurais – Inter;

IV – ao Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia competem os assuntos anteriormente a cargo dos Ministérios da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia; e

V – para o Ministério do Interior são transferidas as matérias atribuídas ao Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social pela legislação anterior, observado o disposto no inciso II.

Art. 5º – Ficam extintos os cargos de Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, da Habitação e do Bem-Estar Social, da Ciência e Tecnologia e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, bem assim os de Ministros Extraordinários para Assuntos de Administração e para Assuntos de Irrigação.

Art. 6º – É criado o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único – O cargo de Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República passa a denominar-se Ministro de Estado do Planejamento.

Art. 7º – A Secretaria Especial de Ação Comunitária fica transformada em Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária, permanecendo na estrutura básica do Ministério do Interior.

§ 1º – A Secretaria Especial será dirigida por Secretário Especial, Código LT-DAS-101.5, nomeado ou designado, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 2º – O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Especial.

Art. 8º – À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mantidas as atuais organização e atribuições, compete, em conjunto com o Ministério a que se vinculem entidades às quais se aplique o disposto no art. 178 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 2.299, de 21 de novembro de 1986, promover a adaptação dos contratos por elas firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte da União, em decorrência da sucessão operada por dissolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei 2.035, de 21 de junho de 1983, alterado pelo Decreto-lei 2.055, de 17 de agosto de 1983, bem assim, mediante autorização do Presidente da República, a conversão, em participação societária, de créditos provenientes de sub-rogação em contratos celebrados na forma dos Decretos-leis 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e 1.418, de 3 de setembro de 1975, e da Lei 6.263, de 16 de novembro de 1975.

Art. 9º – O pessoal, o acervo patrimonial, os órgãos e as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias dos Ministérios extintos em virtude desta lei, bem assim da Sedap e do Proni, são transferidos para os Ministérios e Órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições.

Parágrafo único – No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, ficam automaticamente extintos os cargos em comissão, as funções de confiança, de direção superior ou intermediárias, e as Funções de Assessoramento Superior, pertencentes à estrutura dos Ministérios e Órgãos absorvidos.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir ou transformar, nos Ministérios que vierem a ser reestruturados, cargos integrantes dos Grupos, Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assessoramento Intermediários (DAI), bem assim Funções de Assessoramento Superior (FAS), de modo que as despesas a esse título fiquem reduzidas em, pelo menos, cinqüenta por cento.

Parágrafo único – Serão computadas no percentual indicado as reduções decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo anterior, bem assim das demais normas que determinam a extinção de órgãos e entidades vinculados àqueles Ministérios.

Art. 11 – O quantitativo global das lotações previstas para o conjunto dos órgãos integrantes da Presidência da República deverá ser reduzido em, no mínimo, vinte por cento.

Art. 12 – As entidades da Administração Indireta serão vinculadas aos Ministérios de que trata o art. 3º desta lei, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e do § 2º do art. 5º do Decreto-lei 200, de 1967, mantidas as atuais vinculações aos órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único – Ficam, desde logo, vinculados ao Ministério da Fazenda a Caixa Econômica Federal – CEF, o Banco da Amazônia S. A. – Basa e o Banco do Nordeste do Brasil S. A. – BNB.

Art. 13 – As restituições do imposto de renda serão atualizadas monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, a partir de 1º de fevereiro de 1989.

Parágrafo único – O Ministro da Fazenda expedirá instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 14 – Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de aluguéis de imóveis:

I – o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II – o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III – as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

IV – as despesas de condomínio.

Art. 15 – Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 30 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ficando restabelecidas as disposições sobre realização do lucro inflacionário, previstas nos Decretos-leis 2.341, de 29 de junho de 1987, e 2.429, de 14 de abril de 1988.

Art. 16 – Compete à Secretaria da Receita Federal autuar as empresas enquadradas no art. 2º do Decreto-lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, pelo não-recolhimento da cota de contribuição prevista naquele artigo. .

§ 1º – O valor da cota de contribuição, quando não recolhido nos prazos fixados, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e recolhido com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de trinta por cento sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a quinze por cento se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago;

c) encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

§ 2º – A falta de lançamento ou recolhimento da cota de contribuição, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação do imposto de renda.

§ 3º – O processo administrativo de determinação e exigência da cota de contribuição, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas, ora convalidadas, expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 17 – Para os fins do disposto no art. 1º do Decreto-lei 2.470, de 1º de setembro de 1988, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – excluir, do Anexo I ali referido, produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para a arrecadação do imposto;

II – fixar os parâmetros para executar a equiparação de estabelecimento comercial atacadista;

III – suspender, por tempo determinado, o regime instituído no referido artigo, em relação a produto ou grupo de produtos, tendo em vista as condições de mercado e o controle de preços.

Art. 18 – A alínea *b* do § 1º do art. 1º do Decreto-lei I.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (. . .)

§ 1º – (. . .)

a) (. . .)

b) no caso de aquisição a comerciante não-contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda."

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2º da Lei 7.737, de 28 de fevereiro de 1989, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de março de 1989, 168º da Independência e 101º da República

Nelson Carneiro

LEI 7.740, DE 16 DE MARÇO DE 1989*

Cria a Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 41, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – É criada, como órgão integrante da Presidência da República, a Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º – A Secretaria Especial será dirigida por um Secretário Especial, código LT-DAS-101.6, cargo criado por esta lei, com as prerrogativas de ministro de Estado, incumbindo-lhe exercer, em

*Publicada no DO de 21-3-89.

nome do Presidente da República, a supervisão das entidades vinculadas.

Art. 3º – São transferidos para a Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia os assuntos que constituíram a competência do extinto Ministério da Ciência e Tecnologia, bem assim o pessoal, o acervo patrimonial, os órgãos, as entidades, as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias daquele Ministério, absorvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia, nos termos dos arts. 4º, inciso IV, e 9º da Lei 7.739, de 16 de março de 1989.

Art. 4º – A Secretaria Especial terá quadro próprio de pessoal, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a sua organização e funcionamento, inclusive restabelecendo os cargos e funções extintos em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei 7.739, de 16 de março de 1989, estritamente necessários aos seus serviços.

Art. 5º – O Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia passa a denominar-se Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de março de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Conggresso Nacional aprovou, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO 2, DE 1989

Rejeita o texto do Decreto-lei 2.363, de 21 de outubro de 1987, que "extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, cria o Instituto Jurídico das Terras Rurais – Inter e dá outras providências".*

Artigo único – É rejeitado o texto do Decreto-lei 2.363, de 21 de outubro de 1987, que "extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, cria o Instituto Jurídico das Terras Rurais – Inter e dá outras providências".

Senado Federal, 29 de março de 1989.

Nelson Carneiro, Presidente

*Publicado na *RDA* nº 170, p. 236.